

**ATOS DA 2ª CÂMARA – REPUBLICADO - EXTRATO - PROCESSO TC Nº 08160/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2269/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA(Presidente do IPSEM) e CONSTANTINO SOARES SOUTO(SECRETÁRIO) . DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmoº Sr. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, concedendo-lhe o competente registro. RECOMENDAR à Secretaria da Administração Municipal, na pessoa do Secretário, que não volte a cometer o equívoco, verificado nos autos, tendo em vista que a Legislação Municipal é clara no que se refere a licença para trato de assuntos particulares, a qual só é possível pelo prazo fixado em Lei Municipal 2378/92. PROCESSO TC Nº 02272/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2339/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I. Julgar irregulares as despesas com obras de recuperação do prédio do mercado público e de construção do prédio do PETI;II. Julgar regulares, com ressalvas, as despesas com as demais obras (construção de cisternas de placa e reforma do Matadouro Público);III. Imputar débito ao gestor, sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 1.737,63, (hum mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), referente ao excesso apurado pela Auditoria, a ser recolhido no prazo de sessenta dias aos cofres do Município;**

ao CREA de todas as obras;VI. Representar a Receita Federal sobre a falta de inscrição das obras no INSS;VII. Determinar a anexação de cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Umbuzeiro, exercício de 2008 (Processo TC N° 02942/09);VIII. Recomendar ao citado gestor, que continua à frente do Executivo Municipal, a não repetição das falhas ora constatadas. **PROCESSO TC N° 01438/09 – ACÓRDÃO AC2-TC-2234/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SÃO DOMINGOS DO CARIRI. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA(EX-PREFEITA) E JOSÉ FERREIRA DA SILVA(PREFEITO).DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I. Julgar regulares as despesas com obras constantes do Quadro Demonstrativo de Execução, referente ao exercício de 2008, recomendando-se à atual gestão do Município de São Domingos do Cariri maior rigor técnico na execução das obras, de uma forma geral;II. Representar ao Ministério da Previdência Social acerca da ausência dos números do CEI nas notas fiscais das obras executadas em 2008, indicando a falta de inscrição junto ao INSS;III. Determinar a anexação de cópia desta decisão aos autos do processo de Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2008 (TC N° 02904/09). **PROCESSO TC N° 03788/04 – ACÓRDÃO AC2-TC-2330/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO JOSÉ DE MOURA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA(EX-GESTORA) E MANOEL ALVES NETO(PREFEITO).DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I. Julgar regulares as despesas com obras, objeto do presente feito, realizadas pelo Município de Poço de José de Moura no exercício de 2003;II. Aplicar a multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB à gestora responsável, sra. Aurileide Egídio de Moura, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face das irregularidades constatadas, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;III. Recomendar ao gestor atual do Município de Poço de José de Moura, sr. Manoel Alves Neto,

a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos princípios indispensáveis que norteiam a administração pública.IV. Representar ao Tribunal de Contas da União – Secretaria Executiva/Paraíba, acerca das falhas concernentes à execução das obras de construção de unidades habitacionais, com recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH. **PROCESSO TC Nº 01439/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2244/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).JOSÉ ALVES DA SILVA(EX-PREFEITO).DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I. Julgar regulares as despesas com obras executadas pela Prefeitura Municipal do Congo no exercício de 2008.II. Representar ao Ministério da Previdência Social acerca da ausência dos números do CEI nas notas fiscais das obras executadas em 2007, indicando a falta de inscrição junto ao INSS. **PROCESSO TC Nº 09455/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2336/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada nesta data, por maioria de votos, vencido o voto do Relator quanto à regularidade com ressalvas de várias obras:I. Julgar regulares as despesas com as obras executadas no exercício de 2007 pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri.II. Representar ao Ministério da Previdência Social acerca da ausência dos números do CEI nas notas fiscais das obras executadas em 2007, indicando a falta de inscrição junto ao INSS.III. Determinar a anexação de cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2007 – Processo TC Nº 02257/08, que tramita neste Tribunal. **PROCESSO TC Nº 03502/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2335/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I. Julgar regulares as despesas com obras realizadas pela

Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, durante o exercício de 2005, à exceção das concernentes à reforma e ampliação do Cemitério Público e aos melhoramentos/recuperação do prédio da Prefeitura; II. Imputar ao gestor responsável, sr. Sebastião Pereira Primo, o débito total de R\$ 12.051,86 (doze mil, cinqüenta e um reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 7.157,80 a excesso de custo na reforma e ampliação do Cemitério Público e R\$ 4.894,06 a excesso de custo nos serviços de melhoramentos/recuperação do prédio da Prefeitura, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município; III. Aplicar multa ao citado gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 71, VIII, da CF, e art. 55 da LC 18/93, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; IV.

Recomendar ao gestor, que continua à frente do Executivo Municipal, a observância dos ditames da Lei 8.666/93. **PROCESSO TC Nº 04787/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2331/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). MARIA CLARICE RIBEIRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarar o cumprimento integral do Acórdão AC1-TC-1457/2007. PROCESSO TC Nº 06757/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-245/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). SUELI MADRUGA FREIRE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) ASSINAR prazo de 90 (noventa) dias à Prefeita Municipal de Lagoa de Dentro, Sra. Sueli Madruga Freire, para que proceda à restauração da legalidade quanto às contratações dos profissionais da saúde para o Programa Saúde da Família, mediante concurso público ou seleção simplificada, no caso da contratação temporária, se assim lei municipal permitir; b) COMUNICAR esta decisão à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região. PROCESSO TC Nº 0554/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 246/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: RESOLVEM assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, Diretor Superintendente da**

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado para proceder à remessa das informações solicitadas pela Auditoria, às obras indicadas às fls. 3383 de seu último Relatório. **PROCESSO TC Nº 06804/06 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2333/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>).APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO(EX-PREFEITO) E ADAURIO ALMEIDA(PREFEITO).DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em a) JULGAR IRREGULARES as contratações analisadas; b) APLICAR ao Sr. Apolinário dos Anjos Neto, ex-Prefeito Municipal de Salgado de São Félix, a multa de R\$5.610,20, em razão de contratações irregulares contínuas, sem a utilização de concurso público, concedendo-lhe o prazo de sessenta (60) dias para recolhimento aos cofres estaduais na conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal do valor da multa, sob pena de intervenção do Ministério Público; c) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Sr. Aduario Almeida, para regularizar o quadro de pessoal do município em questão, com a admissão necessária de pessoal por via de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o caso, reservando as contratações temporárias às situações excepcionais, atento neste caso à Resolução RN TC 103/98; d) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil para providências que julgar cabíveis em relação às contribuições previdenciárias; e) DETERMINAR à Auditoria verificar se os aprovados em concurso público foram nomeados, as contratações irregulares foram sustadas, os contratados irregularmente foram dispensados. **PROCESSO TC Nº 03364/06 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2329/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPLAN. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>).FERNANDO ANTONIO GAMA(SERVIDOR DA SUPLAN) E HILDON RÉGIS NAVARRO(EX-GESTOR DA SUPLAN).DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Prestações de Contas discriminadas nas Fichas de Acompanhamento de Adiantamentos constantes dos autos, determinando que, passada em julgado a decisão, seja expedida em favor dos responsáveis, a

competente provisão de quitação, relevadas as irregularidades constatadas nas prestações de contas relativas aos adiantamentos de nºs 20, 21, 31 e 50/2005; JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do adiantamento de nº 27/2005, deixando-se de IMPUTAR ao responsável o débito de R\$210,00, referente a despesas sem comprovação, em vista o seu pequeno valor; RECOMENDAR ao atual Diretor-Superintendente da SUPLAN, observância estrita à Constituição Federal, à Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 3.654/71.

**PROCESSO TC Nº 05036/07 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 0243/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE.**

**RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>.VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, para proceder ao envio a este Tribunal de Contas dos instrumentos reclamados pela Auditoria, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. **PROCESSO**

**TC Nº 08300/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2315/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: IPSEM – CAMPINA GRANDE. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a).**

**Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>.VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, concedendo-lhe o competente registro; b) LEMBRAR ao Presidente do IPSEM para que faça a remessa a esta Corte de Contas dos documentos necessários à análise da pensão referida nos autos, com vistas à análise em processo autônomo.

**PROCESSO TC Nº 06517/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 244/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>.**

**Sr<sup>(a)</sup>.JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário de Educação e cultura do Estado, para apresentar certidão atestando que a servidora exerceu os 25 anos de atividade em funções de Magistério.

**PROCESSO TC Nº 08488/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2303/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>.ANTONIO**

**FERNANDES NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em: I. julgar regular o concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Administração, com objetivo de prover cargos públicos para a Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida - FUNDAC; II. julgar legal as nomeações dos servidores aprovados no concurso público, concedendo registro aos atos de admissão de pessoal, conforme Anexo I, parte integrante do presente Acórdão; III. Expedir comunicação formal do teor do julgado à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região. **PROCESSO TC Nº 06679/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2295/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA.**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação nº 283/2008 e a Ata de Registro de Preços nº 0163/2008, na modalidade pregão presencial, com as recomendações do Órgão Auditor e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. **PROCESSO TC Nº 06810/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2304/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA.**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação nº 184/2008, na modalidade pregão presencial e a Ata de Registro de Preços nº 0168/2008, com a recomendação do envio dos contratos e/ou outros documentos que os substituam, a esta Corte, quando de sua assinatura e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. **PROCESSO TC Nº 09085/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2300/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA.**

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade

de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação nº 340/2008, na modalidade pregão presencial, com a recomendação do envio dos contratos e/ou outros documentos que os substituam, a esta Corte, quando de sua assinatura, enviar cópia do ato à DICOG I para conhecimento e verificar a necessidade de analisar a despesa, quando do exame da PCA da FAC e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. **PROCESSO TC Nº 07261/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2285/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:I. CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 264/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de gases medicinais (oxigênio líquido, oxigênio gasoso, oxigênio gasoso portátil, ar comprimido e outros);II. RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Administração Antônio Fernandes Neto a deflagração, em situações futuras, de apenas um processo de licitação dos itens mais recorrentes na versão eletrônica do pregão, reduzindo, desta forma, custos administrativos e aumentando a possibilidade de contratações mais vantajosas para a administração. **PROCESSO TC Nº 12313/00 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2292/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).IARA CAETANO DE LIMA RAMALHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:a) Indeferir o pedido de parcelamento de multa formulado pela então Presidenta do Poder Legislativo Municipal de Bayeux, dado sua manifesta intempestividade. Ademais, sua cobrança tornou-se de competência desse Ministério Público, na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.b) Informar ao requerente que embora já tenha sido esgotada, na espécie, a instância administrativa, nada obsta, todavia, que o seu pedido seja reproduzido junto ao exeqüente na instância judicial.c) Determinar a 2ª Câmara, depois de



concluída as providências quanto ao cumprimento desta decisão, encaminhar os presentes autos a Secretaria do Tribunal Pleno para efeito de redistribuição, com vistas a possibilitar o exame do Recurso de Revisão, acostado aos presentes autos. **PROCESSO TC Nº 06596/01 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2288/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>.JOZIVAL JÚNIOR DE SOUZA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM OS MEMBROS DA 2º CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1) Julgar legal o ato do Prefeito Municipal de Bayeux que concedeu aposentadoria a servidora Maria Aparecida de Macena Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 2116-4 de fls. 16 , concedendo-se o competente registro, consoante determinação do Mandado de Segurança nº 999.2006.000478-8/001.2) Considere insubsistente:2.1 O Acórdão AC2 TC 344/2006, que considerou ilegal o ato concessório, negando-lhe o competente registro e determinou, dentre outras providências, a retirada do nome da interessada da folha de pagamento, assinando, para tanto, o prazo de 30 dias ao gestor para o cumprimento da decisão.2.2 O Acórdão AC2 TC nº 1554/2007 que aplicou multa ao gestor e, dentre outras determinações , assinou prazo de 30 dias para comprovação da adoção das medidas determinadas por esta Corte através do Acórdão AC2 TC 344/2006.a) Indeferir o pedido de parcelamento de multa formulado pela então Presidenta do Poder Legislativo Municipal de Bayeux, dado sua manifesta intempestividade. Ademais, sua cobrança tornou-se de competência desse Ministério Público, na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.b) Informar ao requerente que embora já tenha sido esgotada, na espécie, a instância administrativa, nada obsta, todavia, que o seu pedido seja reproduzido junto ao exequente na instância judicial.c) Determinar a 2ª Câmara, depois de concluída as providências quanto ao cumprimento desta decisão, encaminhar os presentes autos a Secretaria do Tribunal Pleno para efeito de redistribuição, com vistas a possibilitar o exame do Recurso de Revisão, acostado aos presentes autos. **PROCESSO TC Nº 06989/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2290/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV.**

**RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>).JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2<sup>a</sup> CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade:1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 0187/2009.2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após retificação do ato e cálculos dos proventos pela autoridade competente. PROCESSO TC Nº 00806/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2289/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. **RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>).JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2<sup>a</sup> CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade:1)****

Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 0155/2009.2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após retificação do ato e cálculos dos proventos pela autoridade competente.